

A Ditadura Inconstitucional no Brasil de 2016.

Martinez Vinício.

Cita:

Martinez Vinício (2017). *A Ditadura Inconstitucional no Brasil de 2016.* XXXI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Montevideo.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-018/3711>



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

O CESARISMO DE ESTADO NO BRASIL DE 2017

CAESARISM OF STATE IN BRAZIL IN 2017

Vinício Carrilho Martinez

prof.vinicio@ig.com.br

Universidade Federal de São Carlos

Brasil



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

RESUMO

A experiência nazista de manipulação da Constituição de Weimar (Miranda, 1990) que resultou no Holocausto, impôs, ao fim da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de uma hermenêutica democrática e republicana para redefinir a estrutura e a Filosofia do Estado. No perfil jurídico, esse é o marco trazido pela Constituição de Bonn (1949) e assim inspiravam-se Konrad Hesse (1991) e Hermann Heller (1998). Desse modo, tal construção deveria provar que o efeito da Constituição de Papel (Lassale, 1985) não mais serviria como instrumental legitimador do fascismo, por isso, afinou-se o discurso em meados dos anos 1980 na afirmação de Peter Häberle (2016). O Brasil antidemocrático surgido em 2016 como **Ditadura Inconstitucional**, em 2017 – desconstruindo direitos fundamentais constitucionais sob o regime de exceção do **Cesarismo de Estado** – ignora e vilipendia séculos de construção normativa do Direito Ocidental e do Estado de Direito.

Palavras-chave: Força Normativa da Democracia; Direitos Fundamentais; Constituição; Cesarismo; Ditadura Inconstitucional; Estado de Direito.

ABSTRACT

The Nazi experience of manipulating the Weimar Constitution (Miranda, 1990), that resulted in the Holocaust, imposed at the end of the Second World War a need for a democratic and republican hermeneutics to redefine the structure and the State Philosophy. In legal profile, this is the milestone brought by the Bonn Constitution (1949) and thus inspired Konrad Hesse (1991) and Hermann Heller (1998). This construction should prove that the effect of the Constitution of Paper (Lassale, 1985) would no longer serve as a legitimizing instrument of fascism. And so the discourse was tuned in the mid-1980s in the statement of Peter Häberle (2016). The antidemocratic Brazil that emerged in 2016 as an Unconstitutional Dictatorship in 2017 – deconstructing fundamental constitutional rights under the exception regime of State Caesarism – ignores and vilifies centuries of normative construction of Western Law and the Rule of Law.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

Keywords: Normative force of democracy; Fundamental rights; Constitution; Caesarism; Unconstitutional Dictatorship; Rule of law.

Introdução

De modo específico, trata-se de demonstrar que as interfaces que permeiam o mundo real/virtual não são boas, nem más, nem neutras; mas, sobretudo, políticas. Desse modo, as relações éticas (ou não) e jurídicas – legítimas ou não – seguem o mesmo curso. Nem toda legislação será protetiva da liberdade que se requer à Internet, por exemplo. As relações sociais (Ética) não estão avessas aos avanços do Poder Econômico, em outro caso. As relações políticas, por sua vez, tanto expressam a autonomia e a livre organização dos usuários, como temos nas redes sociais, quanto se prestam ao fascismo cultural que se apodera do senso comum no século XXI – ou quedam inertes ao Poder Judiciário que desconhece a tecnicidade envolvida: criptografia. Sob esse prisma, desenvolvem-se institutos jurídicos igualmente ameaçadores ou repressivos à liberdade de fruição da comunicação ampliada pelas tecnologias interativas. Politicamente, avizinha-se um tipo de Estado de Emergência Natural, em que a liberdade é cedida frente à “suposta” necessidade de segurança, invasão da privacidade e da intimidade, controle societal. No conjunto, apresentam-se mais claramente os contornos definidos no século XX, por Deleuze (1992), de uma “sociedade de controle”. Os aspectos, pode-se dizer negativos, avultam-se – como visto nas várias tentativas de ataques ao Marco Civil da Internet – e, por isso, recebem uma atenção e alertas maiores.

Força Normativa da Constituição

O jurista alemão Peter Häberle (2008) é um marco – em si um clássico contemporâneo – na divisa da defesa democrática do direito. Sua perspectiva culturalista de que o direito deve ser exercido e interpretado em consideração aos anseios e significados aditados pelo povo é



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

inquestionável. A defesa dos direitos inatingíveis, posto que fundamentais, em regime democrático e republicano deve ser recuperada com urgência a fim de que melhor entenda as mudanças recentes no Brasil. Na sequência de Konrad Hesse (1991), precursor da luta pelo direito democrático, Häberle (2016) deve ser tido como clássico na luta contra o nato-fascismo.

Estado Social na Sociedade Aberta

A Constituição axiológica e deontológica é pluralista, opondo-se ao modelo constitucional totalitário, integrista e fundamentalista; em que não fiquem à sombra valores como: diversidade; cidadania ativa; soberania autonômica. Desse modo, sua obra acaba por se converter num gigantesco poema-sinfônico do constitucionalismo democrático (uma “reserva teoricamente possível”). Como seguidor de K. Hesse (1991), Häberle (2008) vê o vigor ou a força normativa subjacente à Constituição como se fora sua síntese cultural. De onde também transborda o eixo de sua base conceitual: “realidade; possibilidade; necessidade”. Há um nítido esforço por resultar em uma mescla entre cultura e direito (Justiça Constitucional), informando os conteúdos, as formas e os limites em que atuam, realisticamente, a normatividade jurídica constitucional concernente ao Estado Social e à cidadania (Häberle, 2016).

Esta argumentação, especificamente da luta pelo direito democrático, foi ofertada em conferência no dia 22 de outubro de 1980 à Sociedade Jurídica de Berlin. Häberle traduzia o sentido de uma “interpretação mediante acréscimo mental” e “acontecimento no plano do texto”, a fim de que a moral democrática e republicana elevada se consubstancie em materialidade constitucional – e tão logo – um importante instrumento de proteção societal. Por seu turno, foi essa visão culturalista da cidadania como intérprete legítima da ordem constitucional que inspirou Bonavides (2016) a formular uma espécie de trilogia: “– a força normativa da sociedade (Lassale); – a força normativa da Constituição (Konrad Hesse); – a força normativa da doutrina (Peter Häberle)” (p. 16).



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

No segmento, a Constituição Viva – desde Lassale (1985) a Ehrlich (2001) – revigorou-se como força normativa do Processo Civilizatório. A jurisprudência de Ehrlich não poderia ser um retrato dos que se apegam ao *status quo* e um desafio às contradições da realidade social, como se o Estado-Juiz já não fosse resultado do próprio controle normativo sobre os poderes. Se não fosse por esse prisma não haveria força normativa da Constituição capaz de se impor como inerente incremento ao Direito Ocidental que impulsionou o Processo Civilizatório até a entrada do século XXI. Para que o direito se revelasse como realidade social, nesse ritmo, a conjugação dos princípios jurídicos deveria encontrar-se com uma hermenêutica que não desafiasse o poder social.

De certo modo, foi essa concepção ideológica (no bom sentido de “bom senso”) que norteou a reconstrução do Direito Constitucional a partir de 1946-48. Nessa confluência de ideal humanitário e libertário é que o direito se encontrou com a força normativa da doutrina: aliançando ciência social e jurídica ao ideário de um direito democrático e republicano. Somente desse modo a força normativa da doutrina não é uma quimera ideológica de respaldo ao *establishment* do capital. Só assim a Constituição não é uma viúva à espera do poder.

O *medium-direito* precisa ser entendido como parte da luta do “mundo da vida” ao requerer/enfrentar o monopólio legislativo e coercitivo, em benefício da globalidade dos interesses sociais, exigindo-se muito mais legitimidade do que mera legalização¹. “Por isso, tanto as regras morais, como **as leis jurídicas, são ‘gerais’**, em pelo menos dois sentidos. Em primeiro lugar, na medida em que se dirigem a muitos destinatários, **não permitindo, pois, exceções**²; em segundo lugar, porque excluem privilégios ou discriminações na aplicação” (Habermas, 1997, p. 194 – grifou-se).

Assim, mais próximo de Arendt (1991), do que de Weber (1979), em Habermas (1997) o “poder comunicativo” exige uma legitimação democrática, consensual e constante, quando

¹ Até porque, nesse aspecto há um duplo movimento nas sociedades atuais: a “judicialização da política” e a “politização do Judiciário”. Se por um lado é benéfico como dinâmica da sociedade moderna, é péssimo por outro, porque leva ao esgotamento das perspectivas: o anseio popular não traduz e nem se resume no enfrentamento jurídico da política e suas quimeras.

² A não ser, é claro, que essas regras gerais sejam as próprias leis de exceção, no exemplo retumbante da Lei Marcial ou da imposição das sutilezas legais do Estado de Exceção.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

ocorre um encontro real e legítimo entre a “normatização discursiva do direito” e a própria “formação comunicativa do poder”. Se isso de fato ocorre, é porque aí se verifica a síntese do princípio democrático: “o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito” (p. 191). Trata-se de reestruturar o espaço público, agora não mais como extensão da esfera privada (Habermas, 2003). A resistência à injustiça é um direito do Estado quando, por exemplo, se defende de atentados reais às igualmente reais e legítimas “instituições democráticas” tanto quanto é do povo, como direito pertencente ao mundo da vida.

É um direito do Estado – comunidade – frente ao uso injusto, em não conformidade aos poderes públicos. Sua finalidade consiste em restabelecer o ordenamento fundamentado em um Estado social e democrático de Direito. É um direito que corresponde ao povo não como entidade inorgânica senão estruturada em virtude do pluralismo político (Verdú, 2000, pp. 153 – tradução livre).

No entanto, pensando-se como sociedade civil, é preciso alongar o processo de universalização do *medium*-direito no contexto e alcance do Estado de Exceção, porque aí a exceção já foi devidamente (legalmente) incluída (Agamben, 2004). O Estado de Exceção remete ao uso excessivo da força e, ainda que legalizado, tem por objetivo o mais amplo controle social (diante dos interesses hegemônicos dos grupos de poder dominantes) por meio da deslegitimação de direitos fundamentais.

É certo que a política faz parte da cultura; porém, quando se refere à ampla articulação entre direito, grupos de poder, sociedade civil (em que se insere o mundo da vida) e sempre com objetivo de “dominar o poder”, é natural que se verifique no Político uma forma especial de se manifestarem as relações humanas. Em relação ao Estado de Exceção, pode-se, por exemplo, distinguir cultura (a que seria própria ao fascismo) e política: se por esta observarmos a inerente Razão de Estado como *ultima ratio* ou “última vontade dos reis” (Ribeiro, 1993). Na prática do poder – muitas vezes entendido como cesarismo, em que novamente se reparte e distribui tons e subtons para a cultura fascista (Gramsci, 2000) – os direitos fundamentais são observados como impedimento ao poder e, desse modo, são



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

consumidos pelo poder. Os direitos de terceira geração ³ (sobretudo, se vistos como propriamente Direitos da Humanidade) sofrem hoje de restrições veladas ou com mais afronta pelo mundo todo – no que é, certamente, mais um sério golpe contra o mundo da vida.

O país, refém do ideário involutivo dos direitos fundamentais, na construção de um real e impiedoso antidireito (Filho, 2002), vive nova hermenêutica em que vigora a força normativa do realismo político. A Constituição, abarcada pelos três poderes, não faz sombra ao processo que se iniciou com a Assembleia Nacional Constituinte em 1985. Por isso, hoje, em 2017, não se vive um “acréscimo mental” – tampouco há “concentrado na Constituição” (Häberle, 2016, p. 23-24). O país é gerido por forças de nato-fascismo e tem a seu dispor todos os recursos plausíveis interpostos pelo regime de exceção do **Cesarismo de Estado**.

Uma das facetas do que aqui se denomina de **Cesarismo de Estado** é a articulação dos três poderes – em real forma de Estado de Exceção – que desnute a República e o Princípio Democrático. Faz-se uso da legalidade (seletiva) ou da ilegitimidade, da letalidade da força policial (como Bonapartismo Policial⁴) no intuito de criminalizar os movimentos sociais e do comando da cúpula dos três poderes.

Bonapartismo Policial no bojo do nato-fascismo

Sem as lições preciosas da história e uma reflexão apurada sobre a conjuntura, o fascismo prospera no Estado e nas ruas brasileiras: gays são perseguidos nas ruas e nas suas casas, em qualquer grande centro urbano – no interior, onde todos se conhecem, o anonimato protege menos os agressores. Num caso típico de **Bonapartismo Policial**, dois idosos foram

³ Entenda-se aqui, que uma geração de direitos não fagocita, digere – mas tão-somente subsume – as anteriores, tal qual os filhos incorporam a carga genética dos pais. No direito isso é claro quando se observa que os direitos individuais (de primeira geração) são transformados, ampliados (dialeticamente) e o interesse individual e excludente ressurge, subsumido, na forma de direitos individuais homogêneos.

⁴ Toma-se aqui, de empréstimo, o consagrado termo cunhado por Marx (1978) para se referir a Luís Bonaparte, ao fazer uso de todos os meios possíveis a fim de debelar a consagração do poder popular.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

agredidos por moradores de seu condomínio e, ao prestar queixa, saíram como autores da agressão: sequer realizaram exames de corpo de delito⁵.

Do mesmo modo, sob a ação (ou inação calculada) do **Bonapartismo Policial**, negros, brancos pobres e trabalhadores rurais e urbanos são acossados pelas forças policiais de repressão e pelos aparatos judiciais de Estado. Quilombolas e povos indígenas são assassinados aos olhos complacentes do Estado e de suas polícias que, em tese, estariam posicionadas ali para evitar ou conter a violência desenfreada.

Pode-se dizer que esta seja a ponta de lança armada do capital no miolo do Estado nato-fascista que se constrói no Brasil, desde 2016. O avanço do fascismo em nosso país pode ser replicado em duas dimensões: 1) Nato-fascismo enquanto “natural” (esperado, programado para assim ser), uma vez que as graves contradições sociais herdadas da colonização escravista e estimuladas pela intensa guerra civil (capitalismo predatório) têm como resposta uma repressão urbana e rural sem fim; 2) É um tipo de nato-fascismo enquanto aguarda ordens superiores (aos moldes de 1964) do Império do Norte, atendendo sua força bélica e econômica colonizadora e devastadora: a entrega do petróleo nacional, especialmente o Pré-Sal sem controle algum sobre os lucros dos investimentos multinacionais, é só um presságio.

Este conjunto e muitos outros fatores, como o **Cesarismo de Estado**, em que a tripartição de poderes é aniquilada por um triunvirato acomodado nos privilégios de castas na cúpula dos três poderes (Martinez, 2017a) – na sequência à **Ditadura Inconstitucional** de 2016 (Martinez, 2017b) –, lembram com sobras o conceito de Bonapartismo, de Marx (1978), e a interpretação que lhe dá Losurdo (2004), com destaque notável à ausência de qualquer meio regulador dos três poderes: na conta do Federalista.

De empréstimo do conceito, no tocante ao uso socialmente repressivo de forças policiais regulares e que, teoricamente, deveriam seguir “o estrito cumprimento do dever legal” – sendo desnecessário até o momento o emprego de contingentes das três Forças Armadas –, vislumbramos como se modula o **Bonapartismo Policial**.

⁵ Casal de idosos gay é espancado no Rio de Janeiro (2017, 01 de maio). *Blastingnews* [reportagem online].



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

No nosso caso, como para agravar o status ilegítimo de quem usa as forças policiais em defesa do capital e contra a sociedade, em desfavor do povo, grupos sociais indefesos ou movimentos sociais de resistência ao fascismo e ao desmonte dos direitos fundamentais constitucionais, recordemos que as forças policiais são uma reserva das Forças Armadas. Assim consideradas por dispositivo constitucional sobrevivente do regime militar de 1964 (art. 144, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Inicialmente, basta ter em consideração que o gás lacrimogêneo, utilizado contra o povo que se rebela em defesa da democracia e dos direitos fundamentais, é terminantemente proibido em cenários de guerra (BBC Brasil, 2017).

2016: uma atualização do cesarismo

O César, por assim dizer, não é exatamente um indivíduo, e sim o conjunto das instituições que deveriam zelar pela Constituição, mas que agem em conformidade com o “mercado” e o capital especulativo. O Cesarismo Regressivo (Gramsci, 2000) em termos de direitos, garantias e liberdades constitucionais é o resultado prático da articulação dos poderes que se voltam contra os interesses populares e atacam diretamente os direitos fundamentais constitucionais. A ação do Executivo para dismantelar a Constituição, com total aval do Legislativo e a inação do Judiciário diante dos mesmos fatos, é a coroação incontestada dos “tempos excepcionais”⁶. Esse retrato, por sua vez, tem início em 2016, com a instauração da **Ditadura Inconstitucional** (Martinez, 2017b).

Ao buscar microrreferências, a tipologia sobre a ditadura não tem fim. Porém, podem-se destacar quatro formas básicas que teriam originado outras tantas modificações/adaptações ao longo da história política. Com a breve declinação do poder de *autoritas*, também se diferencia e se especifica a realidade nacional de 2016. **Roma antiga:** para o *dictator*, havia expedição de poder suplementar por iniciativa do Senado Romano – com prazo específico para abdicação do posto de César – e com a finalidade específica de conter e solucionar graves problemas sociais, como uma

⁶ Entretanto, é preciso não esquecer (e nem duvidar) que Caio Júlio César foi morto pela aristocracia romana que o empunhara de poder, apunhalado pelas costas. Calígula também foi morto pela Guarda Pretoriana.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

guerra civil. Um caso clássico é o de Caio Júlio César. **Ditadura Absolutista Inconstitucional:** por certo, é uma ditadura inconstitucional, pois o mandatário que (re)toma o poder, via de regra, assim o faz em total desconsideração aos mandamentos constitucionais. O poder *ex parte principis* é absoluto, incondicionado a qualquer preceito legal que não seja a vontade do soberano. Por isso, se a Constituição é uma “embalagem de lixo sem serventia”, sob a ação de notório(s) abusador(es) do poder e do direito, talvez o mais correto fosse denominá-la como ditadura absolutista inconstitucional, uma vez que o poder de exceção atua sem limites, assim como a soberania que não requisita superlativos. Exemplos: Idi Amin Dada (Uganda), Papa Doc e a milícia Tonton Macoute, no Haiti. **Ditadura Constitucional:** o jurista alemão Carl Schmitt, na base do direito nazista, é enfático ao destacar que a própria Constituição contém regras de exceção que suspendem as normas vigentes. A previsão do Estado de Sítio – suspendendo direitos fundamentais – é um caso clássico. O que a diferencia do segundo caso e a aproxima do primeiro, aqui denominados, é a convenção acerca de um poder de exceção – com previsão legal –, de que deriva um mandato delegado e não outorgado, como no caso da ditadura absolutista inconstitucional. Portanto, traz elementos que a aproximam da tipologia romana e, um pouco, da nossa atualidade em 2016. **Ditadura Inconstitucional:** trata-se do modelo típico de dominação racional-legal (Estado de Direito de Exceção), ocorrido em 2016, mas, diferencia-se do segundo tipo (Absolutismo Ilegal), porque não há desconsideração constitucional absoluta. Não há mutação constitucional que não passe pelo legislativo, bem como há interpretações judiciais da Carta Magna que permitem – sem (re)fundar uma Hermenêutica Constitucional, por completo – violar frontalmente direitos fundamentais. Além disso, há manipulação da CF/88, como na própria sentença do *Impeachment*, que produz o antidireito; como ideologia jurídica constitucional (a Treva Branca) produz um embate direto à Constituição. O papel do Judiciário e das polícias (como reserva das forças armadas) é essencial. Não se recorre ao *manu militari* porque as polícias cumprem sua missão constitucional, e os tribunais que validam violações de direitos fundamentais são, concretamente, Tribunais de Exceção. Por fim, interpretações inconstitucionais da CF/88 permitem que “certos” princípios sejam vergados contra a própria Constituição.

No entanto, trata-se de uma fórmula que vem se aprimorando na América Latina: Venezuela (2002)⁷, Bolívia (2008)⁸, Honduras (2009)⁹, Equador (2010)¹⁰ e Paraguai (2012)¹¹.

⁷ Em tentativa de desmoralizar o governo de Hugo Chávez, opositores caminharam em protestos, assim como defensores, e, em seguida, franco-atiradores dispararam na cabeça dos manifestantes indistintamente. Na rede de TV comandada pela oposição, um grupo de militares já se pronunciava dizendo não mais reconhecer o poder estabelecido. O Parlamento seria fechado pela oposição.

⁸ Grupos opositores ao presidente Evo Morales tomaram à força várias instituições públicas, na tentativa de operacionalizar um levante global ou “golpe civil”.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

Sob essa demarcação da política e da economia nacional, arcaica ou modernizada, a estrutura corporativa que se apodera do Estado – como se fosse patrimônio pessoal – alimenta a privatização do poder público, bem como dissemina a corrupção nas várias dimensões societárias sob seu controle e domínio. O que remete à atualidade de uma questão básica: a legitimidade.

Nessa toada do **Cesarismo de Estado** é que 44 senadores investigados no STF – de um total de 81 senadores, ou seja, mais da metade da Casa (Pereira & Sardinha, 2017) –, adquirem legitimidade para decidir o futuro da Nação, evocando titularidade para aniquilar direitos trabalhistas e sociais. De fato, do ponto de vista da moral republicana, sequer poderiam estar em seus cargos – até que provassem sua inocência – e, assim, qualquer metamorfose constitucional dessa magnitude deveria ser aprovada (ou não) por meio de consulta popular (art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988). Por outro lado, membros do STF tanto acusam o Judiciário de manipular o direito para garantir a posse (prisão provisória) de reféns para efeitos políticos (Bergamo, 2017), quanto são alvos de pedido de impeachment (pela Procuradoria Geral da República) por falta de isenção judicial¹². Mas, esses mesmos membros são acusados do mesmo feito: sobretudo de um nepotismo direto que incide em proventos econômicos auferidos da condução do malfeito (Azevedo, 2017).

Não se pode abolir 30 anos de direitos constitucionais fundamentais sem ouvir o povo, ainda mais se a votação dos senadores é, no mínimo, suspeita. Do modo como está sendo

⁹ Em 2009, Manuel Zelaya foi deposto em golpe cívico-militar. Em 2010, como prenúncio do bonapartismo policial, a campanha presidencial seguinte foi centrada no combate à criminalidade. O golpe, por sua vez, seria condenado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), ao desabonar a prisão de Zelaya pelo exército, cumprindo decisão judicial.

¹⁰ O presidente Rafael Correa foi sequestrado e esteve mantido em cárcere privado por cerca de 13 horas, quando forças policiais descontentes com a Lei de Serviço Público implementaram uma espécie de bonapartismo policial: quando forças públicas usam a força física, ao arrepio da lei, para atemorizar um corpo político, parte da sociedade ou grupos sociais de oposição a seus interesses.

¹¹ O impeachment do presidente Fernando Lugo, apelidado de “golpe relâmpago”, foi aprovado pelo Senado paraguaio em pouco mais de 24 horas. O ato foi considerado golpe, “violação da ordem democrática”, pela União das Nações Sul-Americanas (Unasul).

¹² Reportagem no blog Perfil da Folha de São Paulo “Pedido de impedimento de Gilmar Mendes eleva tensão no STF e joga pressão sobre Cármen Lúcia” (2017, 09 Maio).



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

conduzido o processo de desmonte das garantias constitucionais, tem-se a certeza de que agora eles votam para pagar a conta do mercado: os financistas do Caixa 2. Ao tempo em que, sob a inegável desconfiança de partidarização do Judiciário, procuradores incluem ou excluem delações premiadas em determinadas ações. Tal trilogia de poderes que não dá respostas claras ao povo, judicialmente, e acomete a sociedade de danos irreparáveis em direitos humanos fundamentais, é o cerne do **Cesarismo de Estado** (Bilenky, 2017). Neste rol, indaga-se o que significa o Judiciário proibir movimentos sociais e centrais sindicais de protestarem contra o desmantelamento do Estado de Direito (Arbex & Portinari, 2017).

Sofismas e silogismos

Juristas ainda não se renderam ao pensamento analítico que, desde 2016, enfrenta-se uma “nova” Hermenêutica Constitucional – como mutação constitucional – e, também desse modo, propostas de Assembleia Nacional Constituinte revogam as garantias, as liberdades e os direitos fundamentais, bem como apontam para a própria substituição da Constituição Cidadã.

Quando se apoia uma forma qualquer de Constituinte “originária e independente” – e ao fazer eco à aprovação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que desconstituem direitos fundamentais (por exemplo, PEC 287: fim da aposentadoria pública) – é porque se alinha o sofisma (silogismo), mentira, com a intenção de anular a eficácia garantística da própria CF/88.

O argumento (sofisma) é de que a CF/88 é “prolixa e detalhista”, provocando disfuncionalidades sistêmicas (ao capital) e desarranjos institucionais, e restou portadora de irrealismos jurídicos na concessão (e consecução) de direitos inatingíveis¹³.

¹³ “Prolixa e detalhista, a Carta de 1988 envelheceu rapidamente e provoca não pequeno desarranjo institucional com suas disfuncionalidades, em especial por seu irracionalismo na concessão de direitos impossíveis de serem exercidos na prática [...] Uma vez alcançada a maturidade democrática, o País está agora em condições de produzir uma Constituição serena, realista e funcional, apta a proporcionar um marco jurídico adequado aos tempos atuais” (Base para uma inadiável discussão, 11/04/2017).



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Na prática, para o silogista do direito de senso comum, a Constituição não funciona porque apresenta direitos demais. Em sua lógica, acabando com os direitos (“excessivos”), especialmente sociais e ambientais, o funcionamento estará garantido. No que também é óbvio, pois sem ter o que reger¹⁴ não é necessário o próprio regramento.

Contra o silogismo, no entanto, basta seguir a lógica simples (aristotélica): quantos mandados de prisão não foram cumpridos? Será argumento válido – o descumprimento dos mandados de prisão – para o Estado decretar o fim das prisões e da própria pena de reclusão ou detenção? Quantos corruptos estão soltos? Não punir a todos os corruptos implica em que se deve transacionar ou abolir o crime de corrupção?

No país, ao invés de se transformar a realidade – criminosa, em termos de crimes sociais – lançam-se apelos oportunistas (desequilibrados em negação ao bom senso) para que se modifique a lei (Constituição) e se mitiguem direitos fundamentais.

Micro poderes de César

A Constituição Federal de 1988 encetou em alguns setores públicos a concepção de que os mesmos são “o poder dos poderes”. O poder em excesso aproximou alguns, aqueles com gana de mais poder, dos demais poderes (Mello & Golçalves, 2016a). Porém, mesmo entre os que não sonham com poder de mando político, as teias de aproximação, blindagem e cooptação (ideológica ou coercitiva) não se fazem menores. No geral, com formação nas classes A e B, os membros do Ministério Público e da magistratura assim avaliam os demais: com rendimentos mensais que ultrapassam cem mil reais, em 2016, sua visão de mundo sobre a política e os demais cidadãos é amordaçada de senso crítico (Mello & Golçalves, 2016b, 2016c).

Na mesma linha, argumenta-se com clareza que uma delação premiada que apanha presidente, ex-presidente, presidente do Senado Federal, outros tantos parlamentares e mais outros tantos servidores públicos – capaz, portanto, de abalar a República – mas sem nomear

¹⁴Na terceirização o trabalhador vende o próprio CNPJ.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

um magistrado, não seja delação real. A afirmativa ganha ainda mais notoriedade quando quem a faz já presidiu o Conselho Nacional de Justiça (Gaspari, 2016).

(In)Conclusão: a venda global do espaço público

O domínio do público sobre o privado sempre foi estrutural¹⁵ e, portanto, é uma exceção o Princípio do Predomínio do Público sobre o Privado. Com a crise política nacional trazida em 2016, diante da incapacidade de separar público e privado, agremiações partidárias já surgem sob o comando de CEOs – gerentes institucionais ou de marketing – a exemplo do Partido Novo que desde o nascimento tem a marca de ser gerenciado como se fosse uma empresa (Martins, 2017).

Tal afirmação percebe-se, inclusive, no cenário internacional com a eleição de Trump nos EUA, que dá a tônica da gestão que mistura desproporcionalmente negócios e Poder Político: a Política S/A (Rossi, 2017). Opera-se na conta política que deve dar lucros, haja vista que o financiamento público de campanhas foi abandonado por quem deveria zelar pela coisa pública, em sinal evidente de que a privatização dos partidos políticos e da cadeia de comando deve seguir pelo financiamento privado¹⁶.

O Poder Político brasileiro precisa, pois, ser desprivatizado. Não haverá em espécie e nem na forma uma Constituição democrática se não se desfizer o atentado constitucional que implodiu os direitos fundamentais individuais e sociais.

Bibliografia

Agamben, G. (2004). *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo.

¹⁵ “Clãs e partidos não diferem substancialmente uns dos outros: nem uns, nem outros representam, do ponto de vista do Estado, organizações ou estruturas para fins de interesses coletivos, ao modo das pequenas organizações administrativas das ‘aldeias agrárias’” (Vianna, 1987, p. 254).

¹⁶ Informações retiradas do texto “Presidente do TSE, Gilmar Mendes vai estimular Congresso a rever sistema eleitoral do Brasil” (2017, 01 Janeiro). [Painel, blog da Folha de São Paulo].



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

- Arbex, T. & Portinari, N. (2017, 29 Abril). *Em liminar, juiz proíbe CUT de realizar ato do Dia do Trabalho na Paulista*. Folha de São Paulo [reportagem online]. Recuperado de <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1879898-em-liminar-juiz-proibe-cut-de-realizar-ato-do-dia-do-trabalho-na-paulista.shtml>.
- Arendt, H. (1991). *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Azevedo, R. (2017, 09 Maio). *Filha de Janot advoga também para a Odebrecht. Fim da Lava Jato?* [Blog Reinaldo Azevedo]. Recuperado de <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/filha-de-janot-advoga-tambem-para-a-odebrecht-fim-da-lava-jato/>.
- Base para uma inadiável discussão (2017, 11 Abril). *Jornal o Estado de São Paulo*. São Paulo, p. A3.
- BBC Brasil (2017, 01 Maio). *Por que o gás lacrimogêneo é usado em protestos mas proibido na guerra?*. Folha de São Paulo [reportagem online]. Recuperado de <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1880115-por-que-o-gas-lacrimogeneo-e-usado-em-protestos-mas-proibido-na-guerra.shtml>.
- Bergamo, M. (2017, 09 Maio). *Lava Jato faz “refêns” para tentar manter apoio, diz Gilmar Mendes*. Folha de São Paulo [reportagem online]. Recuperado de <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1882315-lava-jato-faz-refens-para-tentar-manter-apoio-diz-gilmar-mendes.shtml>.
- Bilenky, T. (2017, 29 Abril). *Delator-chave é excluído de petição contra Alckmin*. Folha de São Paulo [reportagem online]. Recuperado de <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1879694-delator-chave-e-excluido-de-peticao-contralckmin.shtml>.
- Bonavides, P. (2016). Apresentação. In P. Häberle (Coord.). *Textos clássicos na vida das Constituições*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Casal de idosos gay é espancado no Rio de Janeiro (2017, 01 de maio). *Blastingnews* [reportagem online]. Recuperado de <http://br.blastingnews.com/sociedade-opiniao/2017/05/casal-de-idosos-gay-e-espancado-no-rio-de-janeiro-001665485.html>.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Deleuze, G. (1992). *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34.
- Ehrlich, E. (2001). O estudo do direito vivo. In J. Falcão & C. Souto (Orgs.). *Sociologia & Direito* (2ª ed.). São Paulo: Pioneira.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

- Filho, R. L. (2002). *O que é direito* (17ª ed., 7ª reimpressão). São Paulo: Brasiliense.
- Gaspari, E. (2016, 28 Dezembro). *Calmon apimenta vatapá ao dizer que faltam juízes na delação da Odebrecht*. Folha de São Paulo [reportagem online]. Recuperado de <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2016/12/1845067-calmon-apimenta-vatapa-ao-dizer-que-faltam-juizes-na-delacao-da-odebrecht.shtml>.
- Gramsci, A. (2000). *Cadernos do Cárcere, Vol 3: Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política*. (Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Haberle, P. (2008). *Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos.
- Haberle, P. (2016). *Textos clássicos na vida das Constituições*. São Paulo: Saraiva.
- Habermas, J. (1997). *Técnica e Ciência como "Ideologia"*. Lisboa: Edições 70.
- Habermas, J. (2003). *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Heller, H. (1998). *Teoría del Estado* (2ª ed.). México: Fondo de Cultura Económica.
- Hesse, K. (1991). *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Lassalle, F. (1985). *Que é uma Constituição* (2ª ed.). São Paulo: Kairós.
- Losurdo, D. (2004). *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: UFRJ.
- Martinez, V. C. (2017a, 07 Abril). *Revolução Burguesa*. [texto em site]. Recuperado de <http://www.gentedeopiniao.com.br/noticia/revolucao-burguesa-por-vinicio-martinez/165134>
- Martinez, V. C. (2017b). *Teoria Geral do Estado de Direito de Exceção* (Pesquisa de Pós-Doutorado em Ciências Políticas). Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Marília, SP, Brasil.
- Martins, R. (2017, 02 Agosto). *Partido Novo quer privatizar o Brasil; veja entrevista*. Exame [reportagem online]. Recuperado de <https://exame.abril.com.br/brasil/partido-novo-quer-privatizar-o-brasil-veja-entrevista/>.
- Marx, K. (1978). *O 18 Brumário e cartas a Kugelmann* (4ª ed.). Rio de Janeiro: Paz e Terra.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina
La sociología en tiempos de cambio

- Mello, D. & Golçalves, E. (2016a, 12 Dezembro). *Teias de influência: o Ministério Público e o governo paulista*. Pública [reportagem online]. Recuperado de <https://apublica.org/2016/12/teias-de-influencia-o-ministerio-publico-e-o-governo-paulista/>.
- Mello, D. & Golçalves, E. (2016b, 12 Dezembro). *Direito ou Privilégio?*. Pública [reportagem online]. Recuperado de <https://apublica.org/2016/12/direito-ou-privilegio/>.
- Mello, D. & Golçalves, E. (2016c, 12 Dezembro). Como democratizar o Ministério Público de São Paulo?. Pública [reportagem online]. Recuperado de <https://apublica.org/2016/12/como-democratizar-o-ministerio-publico-de-sao-paulo/>.
- Miranda, J. (1990) (Org.). *Textos Históricos do Direito Constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.
- Pedido de impedimento de Gilmar Mendes eleva tensão no STF e joga pressão sobre Cármen Lúcia (2017, 09 Maio)* [Painel, blog da Folha de São Paulo]. Recuperado de <http://painel.blogfolha.uol.com.br/2017/05/09/pedido-de-impedimento-de-gilmar-mendes-eleva-tensao-no-stf-e-joga-pressao-sobre-carmen-lucia/>.
- Pereira, J. & Sardinha, E. (2017, 29 Abril). *Senado tem recorde de investigados: mais da metade dos senadores responde a acusações criminais no STF*. Congresso em Foco [site]. Recuperado de <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-tem-recorde-de-investigados-mais-da-metade-dos-senadores-responde-a-acusacoes-criminais-no-stf/>.
- Presidente do TSE, Gilmar Mendes vai estimular Congresso a rever sistema eleitoral do Brasil (2017, 01 Janeiro)*. [Painel, blog da Folha de São Paulo]. Recuperado de <http://painel.blogfolha.uol.com.br/2017/01/01/presidente-do-tse-gilmar-mendes-vai-estimular-congresso-a-rever-sistema-eleitoral-do-brasil/>.
- Ribeiro, R. J. (1993). *A última razão dos reis: ensaios sobre filosofia e política*. São Paulo: Companhia das letras.
- Rossi, C. (2017, 01 Janeiro). Trump inaugura a era da Política S/A, com gestão pública e negócios colados. Folha de São Paulo [reportagem online]. Recuperado de <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/clovisrossi/2017/01/1846163-trump-inaugura-a-era-da-politica-sa-com-gestao-publica-e-negocios-colados.shtml>.
- Verdú, P. L. (2007). *A luta pelo Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Forense.
- Vianna, O. (1987). *Instituições Políticas Brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense.
- Weber, M. (1979). *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar.